



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.914418/2009-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.139 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de outubro de 2020
Recorrente PACIFIC DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES PAGOS INDEVIDAMENTE OU A MAIOR

Não comprovada a existência de créditos a favor do contribuinte, é de negar-se a compensação pleiteada. A certeza e a liquidez destes são condições *sine qua non* para a Fazenda autorizar a sua compensação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 10-59.934 da 5ª Turma da DRJ/POA que julgou, por maioria de votos, improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que indeferiu a compensação pleiteada através de PER/DCOMP nº 41771.27696.170708.1.3.04-0071.

O referido despacho não reconheceu direito creditório de R\$ 12.547,87, oriundo de pagamento indevido ou a maior, utilizado como crédito no pagamento, referente ao código 2089 – IRPJ Lucro Presumido do 1º trimestre de 2007, no valor de R\$ 24.737,89.

Em sua manifestação de inconformidade a ora recorrente alegou que objetivava compensar os débitos de IRPJ e CSLL, referentes ao 2º trimestre de 2008, nos valores de R\$ 1.903,07 e 12.353,82, respectivamente.

A DRJ argumentou que em 27/06/2008, a contribuinte apresentou a DIPJ relativa ao ano de 2007, com indicação de débito de IRPJ no valor de R\$ 15.911,63. Posteriormente, em 04/12/2009, retificou esta DIPJ, alterando o referido débito para R\$ 15.184,11, e que:

Após a ciência do despacho decisório, em 04/12/2009, a empresa apresenta DCTF retificadora, onde altera o débito para R\$ 15.184,11. Com o pagamento realizado do débito de IRPJ originalmente confessado, mas posteriormente retificado, a empresa pretendeu compensar os débitos de IRPJ e CSLL, referentes ao 2º trimestre de 2008, em montantes de R\$ 1.903,07 e 12.353,82, respectivamente.

As informações prestadas em DCTF possuem o caráter de confissão de dívida e tem seus efeitos determinados com fulcro no art. 5º, caput e § 1º do Decreto-lei nº 2.124, de 13/06/1984, cujo exercício da retificação espontânea das declarações é possível, mas deve ser executado mediante observância de parâmetros e limites fixados pela legislação tributária

As normas disciplinadoras da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), que orientam as condições para admissibilidade da retificação de débitos confessados no período-base associado ao litígio, encontram fundamento nos preceitos estipulados no art. 11 da Instrução Normativa SRF nº 903, de 11/12/2002...

No caso em tela, a empresa apenas informa que seu débito inexistia, sem, no entanto, trazer qualquer elemento que possa atestar a liquidez e certeza do crédito informado na DCOMP. Para se aferir o alegado direito, haveria de a manifestação de inconformidade ter vindo acompanhada de elementos probatórios, como os registros contábeis e fiscais efetuados com base em documentação hábil e idônea, de forma que se pudesse conhecer o montante do tributo devido, e compará-lo com o pagamento efetuado.

Cita decisões deste CARF, nesta linha.

Não restaram claras, a este julgador, as datas de ciência do acórdão e a data de apresentação do recurso voluntário, entretanto no despacho, à fl 120, o agente afirma que o recurso foi protocolado tempestivamente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, que considerei tempestivo, conforme explicado no parágrafo anterior, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

A recorrente inicia afirmando que a autoridade reconheceu que, no mérito, ela tem direito ao crédito e que a decisão deve ser revista vez que o processo administrativo deve ser guiado pela legalidade e pela verdade real.

Afirma que houve um mero erro formal e que as DCTF foram preenchidas equivocadamente e, portanto, retificadas (anexa os documentos).

Em resumo:

No 1- Trimestre de 2007, onde consta como débito a pagar o montante de R\$15.184,11 (quinze mil cento e oitenta e quatro reais e onze centavos), e a Recorrente pagou dois DARF, um no valor de R\$11.359,34 (onze mil trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos) e outro no valor de R\$24.737,89 (vinte e quatro mil setecentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos).

Portanto, há um crédito em favor da Recorrente no total de R\$20.913,18 (vinte mil novecentos e treze reais e dezoito centavos).

Diante da retificação da DCTF, conforme documentos anexos, fica esclarecido o erro formal existente, sanado com a retificação, deixando evidenciada a existência de crédito a ser compensado através da PER/DCOMP em comento.

Reafirma, então, que deve ser levado em conta o princípio da verdade real diante das provas apresentadas e pede o provimento do seu recurso voluntário.

Os documentos anexados às fls. 90 a 117 e consistem em cópia de comprovantes de pagamento e de DCTF retificadoras.

Inicialmente, entendo caber razão à DRJ, em sua decisão, quanto à ausência de provas.

De fato, muito embora o art. 16, do Decreto 70.235/72, imponha que a impugnação deva ser instruída com as devidas provas, razões etc o CARF tem norteado os seus julgados em observância ao Princípio da Verdade Material como garantia do contraditório de da ampla defesa.

No entanto, como ressaltado pela DRJ, o art. 9º, da IN 1.110/2010, especificamente o § 3º, dispõe que:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que **houver prova inequívoca** da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente àquela declaração. *(grifei)*

Vê-se que a recorrente não anexou nenhuma prova adicional quanto à natureza do ajuste feito na obrigação acessória, mesmo com o alerta da DRJ a respeito da ausência de provas. Poderia ter instruído o recurso com demonstrativos contábeis (ou livros contábeis e fiscais) que poderiam fazer prova a seu favor, conforme artigo 923, do RIR/99 (em vigor à época):

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais

Consoante o artigo 170, do Código Tributário Nacional, a certeza e a liquidez do crédito são condições sine qua non para a Fazenda autorizar a sua compensação:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. *(grifei)*

Ressalte-se que o art. 373, do Código de Processo Civil - CPC/2015, dispõe que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Assim, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva